**REGIME DE ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO LIMITADA**

**REGULAMENTO**

Nota Justificativa

O Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada cuja versão inicial foi aprovada por proposta da Câmara Municipal, pela Assembleia Municipal em sessão de 22/01/2002, foi alterado pela mesma Assembleia Municipal em sessões datadas de 30/4/2003, 27/6/2014 e 26/11/2015.

Por força das obras, entretanto executas e outras em execução, torna-se necessário alterar as zonas de estacionamento de duração limitada previstas no presente regulamento.

Propõem-se a delegação da competência para a definição de novas zonas ou exclusão de outras, na Câmara Municipal, por forma a tornar mais ágil a alteração das zonas em função das condicionantes no terreno.

É alterado o limite máximo de estacionamento para 3 horas, uma vez que se julga ser o período mais razoável para a utilização seguida do lugar de estacionamento, permitindo que haja mais rotatividade na utilização dos lugares.

Foram consideradas as sugestões remetidas no âmbito da consulta no inico da elaboração das presentes alterações, nomeadamente no que se refere ao estacionamento dos veículos de pessoas com deficiência condicionada na sua mobilidade ou de pessoas de mobilidade condicionada.

Pretende-se com a presente proposta alterar o Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada.

**Alterações ao Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, que passam a ter a seguinte redação:**

**Artigo 2.º**

**Zonas de estacionamento de duração limitada**

1 - São as seguintes as zonas de estacionamento de duração limitada e às quais se aplica o presente regulamento:

(…)

b) (revogado)

(…)

g) Avenida das Escolas

h) Rua Afonso Henriques

i) Rua D. Sancho I

j) Rua do Mercado

k) Rua Eça de Queiroz

2 – Cabe à Câmara Municipal a definição de novas zonas ou exclusão de outras, por iniciativa de qualquer dos seus membros.

**Artigo 4.º**

**Duração do estacionamento**

1 - Nenhum veículo poderá permanecer em cada um dos espaços de estacionamento das ruas referidas no artigo 2.º por um período superior a três horas, sob pena de ser considerado em estacionamento proibido, nos termos da alínea b) do artigo 16.º, com as consequências previstas no n.º 2, artigo 19.º do presente Regulamento.

2. (revogado)

**Artigo 7.º**

**Isenção do pagamento de taxa**

1 - Estão isentos do pagamento da taxa referida no artigo anterior:

(…)

b) Os veículos de pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade ou de pessoas de mobilidade condicionada, desde que devidamente identificados com dístico emitido pelo Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres, I.P (IMTT, I.P.), nos espaços assinalados para os mesmos;

(…)

2 – A isenção prevista na alínea b) do número anterior, só é aplicável quando os veículos definidos nessa alínea se encontrem estacionados nos locais sinalizados para o efeito, ou nas situações de absoluta necessidade , em que o veiculo pode estacionar em outro local e por curtos períodos de tempo, nos termos previstos no n.º 1, art. 10 do Decreto-lei n.º 307/2003 de 10/12.

(…)

Hora ------- Taxa

0.05 € ---------- 10 min

0,10 € ---------- 20 min

0,15 € ---------- 30 min

0,20 € ---------- 40 min

0,25 € ---------- 50 min

0,30 € ---------- 1 hora

0,60 € ---------- 2 horas

0,90 € ---------- -3 horas

**O Regulamento ficará com a seguinte redação:**

**ZONAS DE ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO LIMITADA**

**REGULAMENTO**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento estabelece o regime de estacionamento de duração limitada na Área Central da Vila de Arouca, nos termos do Decreto-Lei n.º114/94 de 3 de Maio na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 2/98 de 3 de Janeiro com as alterações a ele introduzidas e o Decreto-Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro.

**Artigo 2.º**

**Zonas de estacionamento de duração limitada**

1 - São as seguintes as zonas de estacionamento de duração limitada e às quais se aplica o presente regulamento:

a) Av. 25 de Abril

b) [Revogado].

c) Rua Dr. Coelho da Rocha

d) Alameda D. Domingos de Pinho Brandão

e) Rua Abel Botelho

f) Rua António Almeida Brandão

g) Avenida das Escolas

h) Rua Afonso Henriques

i) Rua D. Sancho I

j) Rua do Mercado

k) Rua Eça de Queiroz

2 – Cabe à Câmara Municipal a definição de novas zonas ou exclusão de outras, por iniciativa de qualquer dos seus membros.

**Artigo 3.º**

Limites horários

1 – O estacionamento de segunda a sexta-feira, entre as 8 e as 19 horas e sábados das 9 às 13 horas, nas zonas de estacionamento de duração limitada, fica sujeito ao pagamento das taxas referidas no artigo 6.º.

2 - Fora do limite horário fixado no número anterior, domingos e feriados nacionais e municipais e nos dias da Feira das Colheitas, o estacionamento nos locais abrangidos pelo presente Regulamento, não está sujeito ao pagamento de qualquer taxa nem condicionado a qualquer limitação de permanência.

**Artigo 4.º**

**Duração do estacionamento**

1 - Nenhum veículo poderá permanecer em cada um dos espaços de estacionamento das ruas referidas no artigo 2.º por um período superior a três horas, sob pena de ser considerado em estacionamento proibido, nos termos da alínea b) do artigo 16.º, com as consequências previstas no n.º 2, artigo 19.º do presente Regulamento.

2. [Revogado].

**Artigo 5.º**

**Classe de veículos**

Podem estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada:

a) Veículos automóveis ligeiros, com excepção de auto-caravanas;

b) Motociclos.

**Artigo 6.º**

**Taxas**

1 - A ocupação de lugares de estacionamento fica sujeita ao pagamento de uma taxa de 0,30 € por hora, subdivisível em fracções correspondentes aos horários utilizados, mas nunca inferiores a 0,10 €.

2 – O pagamento da taxa referida no número anterior é efectuado através dos meios mecânicos adequados.

3 – O pagamento da taxa por ocupação de lugares de estacionamento, não constitui o Município de Arouca em qualquer tipo de responsabilidade perante o utilizador designadamente, em caso de eventuais furtos ou deteriorações dos veículos estacionados ou dos bens que neles se encontrem.

4 – A tabela de taxas a aplicar, poderá ser actualizada pela Câmara Municipal, quando a variação do índice de preços ao consumidor o justifique.

**Artigo 6.º- A**

**Falta de pagamento das taxas**

1 - A falta de pagamento das taxas a que alude o artigo anterior determina a liquidação das taxas equivalentes ao tempo compreendido nos períodos definidos no número 1 do artigo 3º para o respetivo dia deduzindo o valor eventualmente pago constante do título de estacionamento exibido.

2 – A liquidação a que alude o número anterior é feita pelos agentes responsáveis pela monitorização e fiscalização do estacionamento abrangido pelo presente regulamento imediatamente após a verificação da ocorrência.

3 – Da liquidação será dado conhecimento ao infractor mediante aviso colocado no exterior do pára-brisas do veículo, devendo as taxas ser pagas no prazo de 2 dias úteis contando da data do referido aviso.

4 – A falta de pagamento dentro do prazo referido no número anterior determina a emissão de certidão de divida e do auto de noticia da infracção, respetivamente para o efeito de cobrança coerciva e de instrução do processo de contra-ordenação.

5 – O pagamento das taxas liquidadas nos termos dos números 1 a 3 é feito nos parquímetros identificados para o efeito ou através dos meios que, por decisão da Câmara Municipal, venham a ser disponibilizados e publicitados nos termos legais.

**CAPÍTULO II**

**Das isenções**

**Artigo 7.º**

**Isenção do pagamento de taxa**

1 - Estão isentos do pagamento da taxa referida no artigo anterior:

a) Os veículos em missão urgente de socorro ou de polícia, quando em serviço;

b) Os veículos de pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade ou de pessoas de mobilidade condicionada, desde que devidamente identificados com dístico emitido pelo Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres, I.P (IMTT, I.P.), nos espaços assinalados para os mesmos;

c) Os veículos da Câmara Municipal de Arouca, devidamente identificados como tal e outros abrangidos por isenções previstas em legislação especial.

2 – A isenção prevista na alínea b) do número anterior, só é aplicável quando os veículos definidos nessa alínea se encontrem estacionados nos locais sinalizados para o efeito, ou nas situações de absoluta necessidade , em que o veiculo pode estacionar em outro local e por curtos períodos de tempo, nos termos previstos no n.º 1, art. 10 do Decreto-lei n.º 307/2003 de 10/12.

3 – Estão também isentos do pagamento da taxa referida no artigo anterior, os veículos dos titulares de cartão de residentes concedidos nos termos do presente regulamento, nos períodos

compreendidos entre as 8 e as 9 horas e entre as 12 e as 14 horas, desde que estacionados no arruamento da respectiva residência, constante do referido cartão.

**CAPÍTULO III**

**Cartão de residente**

**Artigo 8.º**

**Cartão de residente**

O cartão de residente a que alude o número 3 do artigo anterior será concedido pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, às pessoas singulares que ocupem prédio urbano ou fracção autónoma destinados a habitação, situados nas zonas de estacionamento de duração limitada, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

a) O prédio ou fracção constitua domicílio permanente do requerente;

b) O veículo se encontre registado a favor do requerente, ou averbado em seu nome, no caso de veículo fruído em regime de locação financeira, de aluguer de longa duração ou de qualquer outro regime similar legalmente admitido

**Artigo 9.º**

**Instrução do pedido**

O pedido de concessão de cartão de residente é formulado mediante requerimento, em impresso próprio a

fornecer pelos serviços municipais, instruído com os seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;

b) Atestado de residência donde conste, para além da identificação do requerente, a indicação precisa da morada, designadamente a Rua, Avenida ou Praça, o número de polícia e, no caso de prédios constituídos em regime de propriedade horizontal, a identificação da respectiva fracção, bem como a certificação de que o prédio ou a fracção em causa constitui domicílio permanente do requerente;

c) E fotocópia do livrete e do título de registo de propriedade do veículo.

**Artigo 10º**

**Forma e validade do cartão**

1 - O cartão de residente, em fundo amarelo e conteúdo a preto, em formato A6, deverá conter as seguintes menções:

a) Alusão ao regime de estacionamento de duração limitada;

b) Período de isenção da taxa;

c) Local de isenção;

d) Matrícula do veículo;

e) Nome do proprietário do veículo;

f) Período de validade;

g) Dada de emissão;

h) Assinatura da entidade emitente

2 – O cartão de residente é válido pelo período de dois anos contados da data da respectiva emissão, podendo ser sucessivamente renovado por iguais períodos, mediante requerimento do interessado acompanhado do atestado a que se refere a alínea b) do artigo 9º.

3 – Alterando-se alguns dos pressupostos de que o artigo 8º faz depender a concessão do cartão de residente, este perderá a validade.

4 – O titular do cartão de residente fica obrigado a participar a alteração dos pressupostos a que alude o número anterior e a devolver o cartão, no prazo máximo de trinta dias após a sua ocorrência.

**Artigo 11º**

**Colocação do cartão de residente**

O cartão de residente, para poder produzir efeitos, terá de estar colocado na parte interior do veículo contígua ao pára-brisas, com todas as suas menções bem visíveis do exterior

**CAPÍTULO IV**

**Do título**

**Artigo 12.º**

**Aquisição e duração do título de estacionamento**

Para estacionar nas zonas definidas no artigo 2.º deste Regulamento, é obrigatório o cumprimento das seguintes formalidades:

a) Adquirir o título de estacionamento nos equipamentos destinados para o efeito;

b) Colocar na parte interior do pára-brisas dos veículos automóveis ou em local adequado dos motociclos, o título de estacionamento, com o rosto para o exterior, onde conste o seu período de validade de forma visível;

c) Até ao termo do período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento o utilizador deverá abandonar o espaço ocupado;

d) Quando o equipamento da zona de estacionamento estiver avariado ou fora de serviço, o utente deverá adquirir o seu título na máquina mais próxima.

**CAPÍTULO V**

**Da sinalização**

**Artigo 13.º**

**Sinalização de zona de estacionamento**

As áreas de estacionamento de duração limitada serão devidamente demarcadas e sinalizadas.

**CAPÍTULO VI**

**Da fiscalização**

**Artigo 14.º**

**Agentes de fiscalização**

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento, será exercida por agentes de fiscalização, devidamente identificados nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3, artigo 70.º do Código da Estrada.

**Artigo 15.º**

**Atribuições**

Compete aos agentes de fiscalização, dentro das zonas de estacionamento de duração limitada:

a) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento, bem como acerca do funcionamento dos equipamentos instalados;

b) Promover o correcto estacionamento;

c) Zelar pelo cumprimento do presente regulamento;

d) Participar, nos termos da lei, as situações de incumprimento;

e) Desencadear as acções necessárias à eventual remoção e imobilização dos veículos em transgressão;

f) Proceder ao levantamento de autos de notícia, nos termos do disposto no artigo 151.º do Código da Estrada e proceder às intimações e notificações previstas nos artigos 152.º e 155.º deste diploma, quando registe situações de incumprimento às normas de estacionamento descritas neste Regulamento.

**CAPÍTULO VII**

**Das infracções**

**Artigo 16.º**

**Estacionamento proibido**

Nas zonas de estacionamento de duração limitada, é proibido o estacionamento:

De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o espaço tenha sido exclusivamente afectado;

a) Por tempo superior ao permitido neste Regulamento;

b) De veículos que não exibam o título comprovativo do pagamento da taxa estabelecida neste regulamento ou que se mostre estacionado para além da hora constante do título de estacionamento;

c) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;

d) De veículos para venda;

**Artigo 17.º**

**Estacionamento abusivo**

Considera-se estacionamento abusivo o disposto no artigo 170.º (a) do Código da Estrada.

**CAPÍTULO VIII**

**Das sanções**

**Artigo 18.º**

**Regime aplicável**

Sem prejuízo da responsabilidade civil e ou criminal que ao caso couber, as infracções ao disposto no presente Regulamento são sancionadas nos termos do presente capítulo.

**Artigo 19º**

**Coimas**

1 - A utilização indevida dos títulos de estacionamento ou dos cartões de residente será punida com coima de € 30 a €150, sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver lugar.

2 – Incorre em infracção punível com coima de € 30 a € 150, em conformidade com o artigo 70º do Código da Estrada, aquele que se encontre em estacionamento proibido ou nas zonas de estacionamento referidas no artigo 2º sem título comprovativo do pagamento das taxas devidas, exceto se tiver pago o valor das taxas liquidadas nos termos do número 3 do artigo 6º - A ou gozar de isenção prevista no presente regulamento.

Artigo 20.º

**Remoção de veículo**

1 – O veículo abusiva ou indevidamente estacionado, será removido nos termos previstos na lei.

2 – As despesas de remoção e o depósito serão pagos pelo responsável pelo veículo.

**CAPÍTULO IX**

**Omissões**

**Artigo 21.º**

**Casos omissos**

As dúvidas de interpretação e os casos omissos do presente Regulamento, serão resolvidos nos termos da lei geral.

**CAPÍTULO X**

**Vigência**

**Artigo 22.º**

**Início de vigência**

O presente Regulamento entrará em vigor 30 dias após a sua publicação nos termos legais.

Hora ------- Taxa

0.05 € ---------- 10 min

0,10 € ---------- 20 min

0,15 € ---------- 30 min

0,20 € ---------- 40 min

0,25 € ---------- 50 min

0,30 € ---------- 1 hora

0,60 € ---------- 2 horas

0,90 € ---------- -3 horas